

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10725.000404/95-61
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.259
RECURSO Nº : 118.240
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ADMISSÃO TEMPORÁRIA

“Comprovado que os equipamentos entrados no país através de Admissão Temporária, encontram-se a bordo da plataforma, não há que exigir-se pagamento dos tributos”.

“Quanto aos equipamentos que foram retirados do local destinado e transferidos para outro local da mesma empresa, e que já foram objeto de Pena de Perdimento, não cabe a exigência de tributo”

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

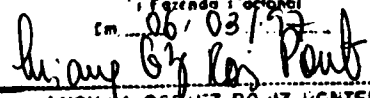
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Institucional
Fazenda Nacional

06 MAR 1997 
LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.240
ACÓRDÃO Nº : 301.28.259
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira realizada a bordo da plataforma de perfuração "ZEPHYR II" constatou-se a falta de mercadoria sob o regime de admissão temporária, motivando Auto de Infração e perda do regime e consequentemente a exigência dos impostos suspensos e das multas capituladas nos artigos 521, inciso II, alínea "d" e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro e inciso II do artigo 364 do RIPI.

A empresa impugnou, tempestivamente, o feito fls. 193 a 200, instruindo com documentos de fls. 201 a 318, alegando, em resumo, que:

- ocorreram equívocos no cálculo referente aos itens 58, 59 e 160 do anexo 01 do AI, ocasionando aumento no valor do crédito tributário;
- as mercadorias listadas no anexo III, fls. 240/241, encontram-se no depósito da plataforma "Zephyr II", o que pode ser verificado pela repartição;
- que não contesta a parte da exigência pertinente às mercadorias listadas nos anexos I e II, fls. 235/236, que, inclusive efetuou o pagamento dos tributos e encargos, com a redução da multa cabível;
- que a impugnante pretende realizar a reexportação da plataforma "Zephyr II" transferiu para seu depósito em terra os materiais e equipamentos que deveriam permanecer no território nacional, para serem levados para outra plataforma, também sob o regime de admissão temporária e operada pela impugnante. Tais mercadorias foram objeto de Pena de Perdimento, e apreensão e guarda fiscal nº 71/95 (cópia às fls. 245/270), em virtude de descarga sem ordem da autoridade aduaneira. O anexo IV da impugnação relaciona as mercadorias que foram concomitantemente, objeto da pena de perdimento e do Auto de Infração;
- o equipamento denominado gerador (item 17 do anexo 01 do Auto de Infração e anexo V da Impugnação - fls. 291) foi importado para a plataforma "OCEAN ZEPHYR" (anteriormente denominada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.240
ACÓRDÃO Nº : 301.28.259

“ZEPHYR I), e não para a Plataforma ZEPHYR II, como se vê pela DTA nº 15/84 e documentação anexa (cópia de fls. 292 a 302);

- os anexos VI e VII, fls. 303 a 315, relacionam as mercadorias que se encontram no depósito da impugnante, em terra;

- conclui-se, assim, que afora os itens considerados não litigiosos pela impugnante, nenhum dos demais está em infração à legislação aduaneira, podendo a sua localização ser constatada pela IRF/Macaé;

Em 10/11/95 foi convertido em diligência o julgamento, objetivando obter esclarecimentos da IRF/Macaé, que emitiu, em resposta, o termo de diligência em 20/12/95, fls. 325/326, instruído com os documentos de fls. 327/397, informando que:

a) todos os equipamentos listados no item 4.2 e anexo III da impugnação (fls. 197 e 240/241), respectivamente, realmente encontram-se na Plataforma Zephyr II, conforme inspeção realizada na embarcação;

b) todos os equipamentos relacionados no item 4.3 e anexo VI da impugnação, fls. 197 e 143/244, respectivamente, realmente foram concomitantemente, objeto da Pena de perdimento e da presente ação fiscal. Foi feita a juntada de cópia do processo nº 10725.000422/95-43 (fls. 327 a 395), relativa ao Auto de Infração, Termo de Apreensão e guarda Fiscal, que foi julgado procedente através do despacho decisório (cópia fls. 393 do presente), emitido pelo delegado da Receita Federal de Campos dos Goiaacazes-RJ;

c) a atuada apresentou a DTA nº 0015/84, relativa ao gerador, item 4.4 e anexo V da impugnação, fls. 198 e 291/302, em documentos originais com o fim de verificar sua autenticidade, fazendo juntada de cópia reconhecida da mesma, fls. 396/397;

d) as mercadorias discriminadas nos itens 4.5 e 4.6 e anexos VI e VII da impugnação, fls. 198, 303 e 315, respectivamente, realmente encontram-se no depósito da impugnante;

O julgamento de primeira instância administrativa em suas considerações quanto aos fundamentos legais conclui que 60 itens das mercadorias integrantes do anexo 4 foram objeto de pena de perdimento conforme recorrido na peça impugnante e diligência; 63 itens encontram-se a bordo da plataforma conforme alega a requerente e constatada pela diligência da IRF/Macaé, não podendo prosperar a autuação quanto às 63 peças e tampouco quanto às 60 objeto da pena de perdimento.

Quanto ao item 017 - “GERADOR”, foi importado para a plataforma ZEPHYR I e não, como quer a requerente, para a plataforma ZEPHYR II.

3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.240
ACÓRDÃO Nº : 301.28.259

No que tange aos 10 itens relacionados nos anexos VI e VII da impugnação, encontram-se em depósito da requerente, fato, também constatado pela diligência supracitada. Arguindo que, se a mercadoria encontra-se no depósito, descaracteriza-se a falta, tornando-se indevida, também esta parte da exigência.

Os alegados equívocos de cálculos já foram considerados indevidas as exigências.

E, quanto aos 29 itens restantes constantes do anexo I do AI, cuja falta foi apurada durante a vistoria, realizada na plataforma ZEPHYR II é de se aplicar o item 42 da IN 136/87, conforme determinou a fiscalização, e a autuada não contesta esta parte da exigência, apresentando a cópia dos DARFs dos referidos pagamentos.

Assim, julga procedente em parte a ação fiscal para eximir o contribuinte do pagamento do lançamento concernente a:

- 296 601,49 UFIR de II
- 169 041,48 UFIR de IPI
- 169 003,09 UFIR de multa art. 364, inciso II do RIPI
- 148 300,75 UFIR de multa artigo 521, inciso II do RA
- 553 371,98 UFIR de multa artigo 526, inciso II do RA

E, mantendo a exigência do lançamento quanto a:

- 3.991,33 UFIR do II
- 3.300,26 UFIR de IPI
- 3.330,26 UFIR de multa art. 364, inciso II do RIPI
- 1.995,66 UFIR de multa artigo 521, inciso II do RA
- 37.074,11 UFIR de multa artigo 526 II do RA

Recorre de ofício a este Conselho com relação ao crédito eximido.

A empresa não recorreu da decisão no que tange à exigência de crédito tributário e às fls. 462, apresentou DARFs relativos ao pagamento do crédito tributário, e, constata-se às fls. 465/471 a confirmação do recebimento efetivo, pela Divisão de Arrecadação de Macaé, dos DARFs pagos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.240
ACÓRDÃO Nº : 301.28.259

VOTO

A autoridade monocrática, exime da exigência as seguintes hipóteses:

a) 60 itens não encontrados pela fiscalização foram objeto de pena de perdimento, não cabendo, realmente, a exigência dos tributos.

b) 63 itens encontram-se a bordo da plataforma, conforme constatado pela diligência sugerida pela própria autoridade julgadora, não podendo prosperar tal autuação.

c) os 10 itens relacionados no anexo VI e VII encontram-se no depósito da empresa, descaracterizando, desta forma, "a falta" que gerou parte da exigência.

Correta a conclusão da autoridade administrativa de Primeira Instância e destaco a bem elaborada decisão, tanta pela clareza de seu relatório, como pela exposição de motivos que dá fundamento legal à DECISÃO.

Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA